

# ACIDENTES NO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS: INDENIZAÇÃO POR DANOS FUTUROS

## *ACCIDENTS AT THE WORKPLACE AND OCCUPATIONAL DISEASES: COMPENSATION FOR FUTURE DAMAGES*

Amaury Rodrigues Pinto Junior <sup>1</sup>

### **Resumo:**

O presente ensaio propõe a discussão sobre as demandas revisionais cujo objetivo consiste em alterar a quantificação do dano resultante de sentenças transitadas em julgado que tenham deferido indenizações futuras decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. A pesquisa é descritivo-analítica e a abordagem é qualitativa, com estudo baseado em revisão de literatura.

**Palavras-chave:** Acidente de trabalho; doenças ocupacionais; danos futuros.

### **Abstract:**

*his essay proposes a discussion on revisionist claims, the aim of which is to change the quantification of damages resulting from final and unappealable judgments that have granted future compensation arising from accidents at work or occupational diseases. The research is descriptive-analytical and the approach is qualitative, with a study based on a literature review.*

---

1. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Doutor em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo – USP. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/1113558629531868>

**Keywords:** *Workplace accidents; occupational diseases; future damage.*

## Introdução

Em ações indenizatórias de danos ocasionados por acidentes de trabalho ou doenças profissionais, não é raro que nos deparemos com situações em que não é possível determinar, em definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito. Os danos que precisarão ser reparados não estão restritos aos já ocorridos, pois o princípio da reparação integral exige que também os danos futuros sejam indenizados, ainda que não se possa quantificá-los no momento da formulação do pedido.

O art. 286, II, do Código de Processo Civil de 1973 já antevia essa dificuldade no momento da confecção da petição inicial, motivo pelo qual autorizou, nesses casos, a formulação de pretensão genérica. O Código de Processo Civil de 2015 confirmou essa autorização no art. 324, II, o que bem evidencia a atualidade do tema que, em verdade, é atemporal.

Não são poucas as vezes em que a impossibilidade de aferição quantitativa dos danos persiste até o tempo do julgamento e com um agravante: sem que haja a mínima previsão de quando serão definitivas as consequências do ato/fato ilícito. Em outras oportunidades, há aparente definição dos efeitos acarretados pelo acidente do trabalho/doença profissional, porém, alterações supervenientes nas circunstâncias fáticas provocam relevantes modificações na quantificação dos prejuízos.

O futuro é incerto, mas a sentença jamais o poderá ser, e como ao juiz não é autorizada a prolação de sentença condicional, torna-se imperiosa a utilização do quadro fático existente no tempo do julgamento para se definir o provimento indenizatório cabível. Disciplina o art. 492, parágrafo único, do CPC/2015: “A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional”. Ainda quando provê para o futuro, como ocorre quando defere pensionamento, o julgador adota presunções autorizadas pelo ordenamento jurídico (Dinamarco, 2019), sendo a principal delas a de que as circunstâncias fáticas não se alterarão com o decorrer do tempo.

Quando circunstâncias fáticas relevantes se modificam após o ajuizamento da ação, mas antes da prolação da sentença, elas devem ser consideradas pelo juiz no momento do julgamento. (Pinto Junior, 2014).

Quando, eventualmente, ocorrerem alterações relevantes nas circunstâncias fáticas que definiram o provimento jurisdicional, é justo e legal que ele seja revisto. Por isso é que o art. 505, I do Código de Processo Civil estabelece exceção à regra que proíbe ao juiz rever suas decisões, prevendo-a no caso em que “tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”.

A disposição legal em comento revela que a revisão do comando imperativo que provém da sentença transitada em julgado não é automática ou pode ser implementada de ofício, cabendo ao interessado pedir revisão do anteriormente estatuído, pretensão que deverá ser veiculada por meio de nova demanda, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A ação de revisão ou de modificação, como intitula Pontes de Miranda (1997) é escassamente utilizada no âmbito das rotinas processuais trabalhistas, sendo oportuno aprofundar seus objetivos, pressupostos e principais características.

O ensaio pretende trazer ao debate peculiaridades próprias das demandas revisionais, as quais passam, por diversas vezes, desapercibidas dos operadores do direito do trabalho, exatamente em decorrência de sua pouca utilização.

## **1. Características essenciais e hipóteses de cabimento**

Embora o presente estudo, por questão metodológica, esteja concentrado na demanda revisional que tenha por objetivo alterar a quantificação do dano resultante de sentenças transitadas em julgado que tenham deferido indenizações futuras decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais é importante destacar sua incidência e aplicabilidade em todas as causas em que a sentença disciplina relações jurídicas continuativas, ou, em

outras palavras, relações jurídicas que continuam a existir mesmo após a prolação do julgamento que as disciplina. No campo do direito do trabalho, sempre que a relação de emprego sobreviva ao ajuizamento da ação e ao trânsito em julgado da sentença respectiva, haverá possibilidade da utilização da demanda revisional.

E quando surgir uma alteração da situação fática ou de direito que seja relevante, ou seja, suficiente para autorizar a modificação do estatuído na sentença, a demanda revisional não será apenas cabível, será imprescindível, pois o juiz da execução não poderá acolher a pretensão veiculada, por exemplo, em embargos à execução, sob pena de indiscutível violação da coisa julgada.

A ação revisional, porém, não ofende ou se constitui em exceção ao instituto da coisa julgada, pois a sentença transitada em julgado continuará válida e eficaz em relação às premissas definitivamente estabelecidas. Essas premissas não poderão ser objeto de contestação ou reavaliação na demanda revisional, que, ao contrário, tê-las-á como fundamento básico e indiscutível para o provimento almejado. Na ação de revisão parte-se dos pressupostos fixados na sentença revisanda para, à luz das novas circunstâncias fáticas, buscar provimento compatível e harmônico.

Daí por que a doutrina sustenta que o pedido revisional não olvida, antes faz cumprir com maior perfeição, o comando que emerge da sentença original, transitada em julgado. Sobre o tema, destaque-se:

O segundo julgamento em outra ação apenas ajusta o comando da sentença anterior à nova realidade fática, para garantir a continuidade do espírito de justiça do valor ou percentual da indenização fixada em forma de pensionamento. Presume-se que o prolator do primeiro julgamento, se estivesse diante desse novo estado de fato da vítima, teria proferido a mesma sentença da ação revisional. Pode-se afirmar, portanto, que não há desrespeito, mas verdadeira fidelidade à coisa julgada [...] (Oliveira, 2022, p. 577).

A pretensão revisional, portanto, não reaviva questões pertinentes ao reconhecimento judicial do dever de indenizar: sua existência incontestada é pressuposto inicial e básico para que se

veicule o pedido modificatório da disposição sentencial. O problema envolverá sempre a extensão do dano que precisa ser indenizado, pois o cabimento da revisão está intrinsecamente ligado à faculdade legal de se optar pelo ajuizamento de pretensão indenizatória antes de exauridas as consequências dos atos/fatos ilícitos.

A demanda revisional tem como objetivo modificar disposição sentencial referente a prestações sucessivas e futuras, que, no âmbito das ações de indenização por danos decorrentes de acidentes do trabalho, estão restritas ao pensionamento (originalmente deferido ou indeferido)<sup>2</sup> e danos emergentes futuros<sup>3</sup>.

É preciso registrar, porém, que o agravamento de lesões acidentárias ou doença ocupacional poderá justificar novas demandas indenizatórias veiculando pretensões associadas a novos danos emergentes e, até mesmo, novos prejuízos de natureza extrapatrimonial. Não serão, nesse caso, demandas revisionais, já que não objetivam modificar comando imperativo de sentença anterior. São prejuízos nem sequer cogitados na primeira demanda e que, portanto, não foram acolhidos ou rejeitados na sentença proferida naquele processo.

As principais modificações fáticas que poderão influenciar na extensão dos danos indenizáveis dizem respeito ao agravamento, atenuação ou desaparecimento das lesões/doenças incapacitantes. Além disso, em coerência com a ideia de que, para efeitos de pensionamento, importa mais a efetiva diminuição de ganho do que a incapacidade laborativa em si<sup>4</sup>, será de importância capital

---

2. Mesmo a sentença que indefere pensionamento e, portanto, não instaura relação jurídica de natureza continuativa poderá ser objeto de revisão. Isso ocorrerá quando posterior agravamento da lesão tornar o trabalhador incapacitado para o exercício de atividade laborativa ou quando o indeferimento tiver sido fundamentado na continuidade do vínculo empregatício sem prejuízo remuneratório e, posteriormente, ocorra rompimento contratual e surja o prejuízo material, inexistente até o momento da sentença original.

3. Como, por exemplo, sessões de fisioterapia ou psiquiátricas que precisarão ser realizadas durante vários anos.

4. Defende-se que a deficiência física ocasionada pelo acidente do trabalho deve ser indenizada a outro título: dano extrapatrimonial. O pensionamento indeniza os “lucros cessantes”, que se caracterizam pela perda do rendimento mensal resultante da atividade laborativa. Se não há perda remuneratória, não há prejuízo material a ser indenizado, ainda que persista o defeito físico que teoricamente ocasiona perda da capacidade para o exercício de atividade laboral (Pinto Junior, 2016, p. 100). É

eventual modificação concreta na percepção de rendimentos por parte do trabalhador incapacitado. Assim, por exemplo, se o trabalhador sofreu lesão que reduziu sua capacidade laborativa (parcial ou totalmente), mas manteve íntegro o vínculo empregatício e a remuneração respectiva até o momento da prolação da sentença, poderá o juiz, tendo como fundamento o escopo indenizatório da reparação civil e o viés negativo do princípio da reparação integral, indeferir-lhe o pensionamento.

Nessas hipóteses, caso, posteriormente, o trabalhador perca o emprego e fique sem rendimentos, mantida sua incapacidade laborativa, poderá ingressar em juízo com demanda revisional e, com lastro na modificação da situação fática (situação de desemprego superveniente), vindicar o pensionamento que inicialmente não lhe foi deferido.

De outro modo, o pensionamento deferido de modo vitalício, por suposição de que a incapacidade laborativa seria permanente, poderá ser objeto de pretensão revisional caso, contrariando todas as previsões, ocorra o completo desaparecimento da lesão/doença.

---

preciso reconhecer, entretanto, que na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho prevalece o cabimento da condenação indenizatória pela simples ocorrência da incapacidade laborativa, ainda que o trabalhador tenha conservado o emprego e a remuneração, sendo apenas readaptado de função. Neste sentido: “RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE. EMPREGADO QUE CONTINUA NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nos termos do artigo 950 do CCB, no caso de ofensa à saúde que ocasione perda ou limitação da capacidade laboral, é devida indenização a título de danos materiais. O trabalhador foi admitido com a audição normal, sendo constatada perda auditiva em que o trabalho concorreu para a doença ocupacional, necessária a reparação proporcional ao comprometimento funcional pela redução da capacidade, nos termos da norma citada. Registre-se que o fato do empregado voltar a trabalhar, ou mesmo permanecer no emprego, sem a redução do padrão salarial, não enseja a conclusão de que não é devida a indenização por danos materiais. Isto porque, deve-se levar em consideração as repercussões do dano na esfera pessoal do empregado, bem como a possibilidade ou não de se conseguir uma nova colocação no mercado de trabalho, se necessário, sem que a limitação interfira na admissão e até na remuneração. Ademais, a indenização por danos materiais, no caso, decorre do ato ilícito praticado pela reclamada que enseja o pagamento de pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação que sofreu, o que restou devidamente constatado no caso em exame, a determinar a devida reparação, que não se confunde com o salário pago pela permanência no emprego. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-ED-ARR – 1233-28.2013.5.04.0232 Data de Julgamento: 14/06/2018, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018).

Enfim, como destaca Antônio Lindbergh Montenegro (2005, p. 218): “tanto seria injusto continuar a pagar-se uma pensão por incapacidade física que deixou de existir, quanto não reajustar essa mesma pensão, como se exprime Alfredo Orgaz, ‘por força de uma agravação imprevista’”. Assim, qualquer circunstância fática apta a influir na extensão do dano indenizável autorizará o manejo da ação revisional, competindo ao autor da demanda provar a efetiva ocorrência da modificação de fato e sua relação com o fator causal que justificou a sentença condenatória que se pretende revisar.

Acerca do tema, cumpre salientar que a vinculação causal com a demanda originária é bem destacada por Sebastião Geraldo de Oliveira (2022, p. 577):

[...] se o reclamante postula aumento da pensão pelo agravamento da doença ocupacional, terá que comprovar o novo dano (agravamento da doença ou percentual de invalidez fixado na primeira sentença) e o nexos causal desse agravamento com a situação que gerou a referida doença ocupacional.

## 2. Forma de veiculação da pretensão revisional e competência para apreciá-la

A pretensão revisional não pode ser veiculada incidentalmente na execução da sentença que se pretende rever, impedimento que se justifica por vários motivos. Em primeiro plano, é preciso realçar que a revisão aqui tratada sempre almejará operar efeitos para o futuro (*ex nunc*), razão pela qual, por definição e natureza, não atingirá os efeitos pretéritos definidos na sentença transitada em julgado, os quais estão acobertados pelo manto da coisa julgada material. Há, portanto, absoluta incompatibilidade lógica entre a pretensão revisional e a execução de sentença: a primeira visa modificar efeitos futuros, enquanto a segunda existe para dar efetividade aos efeitos pretéritos do julgado. Ademais, não há previsão procedimental ou espaço propício para a veiculação da pretensão revisional: os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação não se revelam como instrumentos adequados para a formulação de pedido de revisão,

exatamente porque foram idealizados para questionar o irregular descumprimento do julgado.

Finalmente, é impossível veicular a pretensão revisional como mero incidente porque a alegação de modificação fática exige observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, admitindo-se irrestrita dilação probatória e nova sentença para dispor a respeito dessa pretensão (revisional ou modificatória).

Inquestionável, portanto, que a pretensão revisional precisa ser veiculada em ação autônoma, consubstanciada em petição inicial que preencha todos os requisitos legalmente exigíveis. Ademais, deverá o autor apresentar, como documento indispensável (Art. 320, CPC/2015), cópia válida (legível e autenticada por um dos meios autorizados no ordenamento jurídico) da sentença revisanda. O réu da ação revisional (que poderá ser autor ou réu da primeira demanda) será regularmente citado para apresentar contestação, seguindo-se dilação probatória e julgamento, ou seja, observará o rito próprio das ações trabalhistas em geral.

A competência material para conhecer da ação revisional, por versar indenização decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional, é da Justiça do Trabalho (Emenda Constitucional nº 45/2004), ainda que a sentença revisanda tenha sido proferida por juiz estadual e transitado em julgado perante a Justiça Comum (Oliveira, 2022, p. 576).

Não há, por outro lado, competência funcional do órgão jurisdicional que prolatou a sentença revisanda<sup>5</sup> e tampouco é possível cogitar conexão, pois são demandas em fases distintas, que, portanto, não poderão ser reunidas para decisão conjunta. Ora, a conexão e a continência são institutos jurídicos que se justificam pela necessidade de reunir processos para julgamento simultâneo<sup>6</sup>, de forma a impedir decisões contraditórias. Esse

5. Tanto que, nas ações revisionais de alimentos e guarda, a competência é estabelecida pelo domicílio do alimentando ou de quem detém a guarda, pouco importando o juízo que prolatou a sentença revisanda.

6. É como disciplina expressamente o art. 57 do Código de Processo Civil: “Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”.

objetivo é acentuado por Celso Agrícola Barbi (1991, p. 285): “Havendo conexão ou continência entre duas ou mais ações, de competência de juízos diferentes, elas devem ficar todas com um só juízo, que se tornará o único competente. Isto decorre da conveniência de serem decididas em *simultaneus processus*”. Nesse sentido, ponderação de Yussef Said Cahali (2002, p. 907):

Conforme já tivemos oportunidade de decidir, quanto à modificação de cláusulas sobre alimentos e guarda dos filhos, o CPC vigente repele a doutrina do anterior quando vincula a causa à precedente já julgada; a conexão e a continência somente submetem as causas ao mesmo juiz para evitar decisões conflitantes em desprestígio ao Judiciário; na realidade, mesmo a jurisprudência anterior se firmara no sentido de que a ação revisional é uma nova ação fundada em relação de direito material não originada no processo por via do qual as partes haviam se desquitado; assim também, a ação do pai para regulamentação do direito de visitar os filhos sob a guarda da mãe representa uma ação autônoma a ser ajuizada no domicílio da ré: não se trata de ação acessória, nem oriunda de outra.

Considere-se, entretanto, que nas ações revisionais de alimentos prepondera o interesse do alimentando, a justificar critério de distribuição de competência de natureza absoluta e que, por isso, prevalece sobre critérios de conveniência procedimental. É por isso que, nas demandas revisionais que versam a respeito de alimentos o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de afastar prevenção que possibilite distribuição direcionada da ação de modificação. Vejam-se alguns precedentes:

PROCESSUALCIVIL.REVISIONAL DE ALIMENTOS.COMPETENCIA. PREVENÇÃO INEXISTENTE. A ação revisional de alimentos deve ser proposta no foro do domicílio ou da residência do alimentando, não se tornando prevento o juiz que julgou a causa-fonte. Recurso não conhecido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. *REsp 24045 RJ 1992/0016249-5*. Relator: Cesar Asfor Rocha. Julgado em 10 de novembro de 1997. Diário da Justiça 16 mar. 1998, p. 133)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA AÇÃO DE ALIMENTOS. RELAÇÃO

JURÍDICA CONTINUATIVA. PERMEABILIDADE A FATOS SUPERVENIENTES. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTES. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). 1. A prestação de alimentos refere a uma relação jurídica continuativa, por tempo indeterminado, estando sujeita a modificações ditadas por comprovada alteração da situação fática justificadora de sua fixação. Os alimentos podem ser redimensionados ou afastados. 2. Assim, os alimentos podem ser revistos ainda no trâmite do processo originário ou em nova ação. **Essa demanda posterior não precisa ser proposta em face do mesmo juízo que fixou os alimentos originalmente, podendo ser proposta no novo domicílio do alimentando, nos termos do art. 100, II, do Código de Processo Civil. Até mesmo a execução do julgado pode se dar em comarca diversa daquela em que tramitou a ação de conhecimento, de modo a possibilitar o acesso à Justiça pelo alimentando.** Precedentes. 3. **O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da perpetuatio jurisdictionis.** 4. **Isso porque se o alimentando mudar de domicílio logo após o final da lide, e ocorrerem fatos supervenientes que autorizem a propositura de ação de revisão de alimentos, essa vai ser proposta na comarca onde o alimentando tiver fixado novo domicílio. Do mesmo modo, a execução do julgado pode se dar no novo domicílio do alimentando, como acima visto. Assim, se a troca de domicílio ocorrer durante o curso da ação originária não parece razoável que se afaste esse entendimento com vistas somente no aspecto da estabilidade da lide, de marcante relevância para outras demandas, mas subalterno nas ações de alimentos, permeáveis que são a fatos supervenientes.** 5. Cumpre ressaltar, ademais, que no caso em tela o menor e a genitora se mudaram para o foro do domicílio do genitor; em São Paulo/SP, nada justificando a manutenção do curso da lide no Estado do Ceará, nem mesmo o interesse do alimentante. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III – Jabaquara – SP18. (grifei e sublinhei) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção, CC 114.461/SP, Rel. Ministro RAUL

ARAÚJO, julgado em 27/06/2012, DJe 10/08/2012)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. 1 – **A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação.** 2 – **Em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas.** 3 – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Arneiroz, o suscitante. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção, CC 102.849/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 27/05/2009, DJe 03/06/2009).

Não obstante, nas demandas revisionais de indenizações decorrentes de danos ocasionados por acidentes do trabalho e doenças ocupacionais não prevalece condição que justifique distribuição de competência por critério absoluto, sendo possível admitir a prevalência de regra que prestigie a conveniência procedimental. Assim, se a execução em trâmite diz respeito a prestações continuadas, é conveniente que a ação ordinária que pretenda modificar ou extinguir essas prestações seja distribuída por prevenção ao mesmo juízo, aplicando-se por analogia o disposto no art. 55, § 2º, I, do CPC, de modo a concentrar no mesmo órgão judicial a execução do título judicial fonte e derivado.

É nesse sentido que, invocando o art. 61 do CPC/2015, explica Sebastião Antonio de Oliveira (2022, p. 614): “A ação revisional de decisão da Justiça do Trabalho deverá ser ajuizada e decidida perante a Vara do Trabalho que a proferiu e estiver executando [...]”. A distribuição por prevenção, dentre outros benefícios, impedirá decisões contraditórias e até mesmo duplicidade de execuções. É por isso que, comentando o art. 108 do vetusto Código de Processo Civil de 1973, Celso Agrícola Barbi consigna, se referindo à demanda acessória, que

“Não importa que ela seja ajuizada antes, durante, ou depois da ação principal, nem o fato de esta já estar terminada” (Barbi, 1991), ela deverá ser distribuída no juízo que, no caso da ação de modificação, julgou a demanda principal e a está executando.

### 3. Situações especiais e a demanda revisional

Como já destacado, a pretensão revisional é viável nas demandas indenizatórias que disciplinam prestações sucessivas para o futuro, seja a título de perdas e danos ou lucros cessantes (pensionamento, como preferiu o Código Civil). Defendeu-se, também, a possibilidade de pedido revisional quando a indenização de prestações futuras foi indeferida por ausência de prejuízo até o momento do julgamento. Além dessas hipóteses, é importante dizer que a ação de modificação também deve ser admitida sempre que as consequências prejudiciais do ato ilícito sofrerem agravamento após o julgamento da ação indenizatória, ainda que não se esteja diante de uma relação jurídica de natureza continuativa.

Perceba-se que o legislador brasileiro possibilitou a modificação do estatuído em sentença não apenas nas hipóteses de relação jurídica de trato continuado (art. 505, I, do CPC), mas também nas situações em que não for possível estabelecer, no momento do julgamento, as consequências definitivas do ato ou fato (art. 324, III, do CPC). Ainda que não exista disposição legal expressa a respeito, parece muito lógico compreender que a opção legislativa de possibilitar a formulação de pedido genérico nessas circunstâncias compreende a permissão de julgamento com base na situação fática provisória e, em caso de sua alteração, posterior revisão da disciplina.

O que justifica o cabimento da ação revisional, portanto, não é a existência de prestações de trato continuado, mas a circunstância de a sentença haver disciplinado a relação jurídica com base em fatos suscetíveis de modificação futura legalmente relevante. Nessas situações, sempre que houver modificação dos fatos que fundamentaram o julgado, haverá necessidade de revisá-lo. A revisão, como já ressaltado, pressupõe a consideração da sentença anteriormente proferida como diploma disciplinador da

relação jurídica e a repercussão da modificação fática. Se o agravamento da lesão gerar “novo dano”, e não mera ampliação do dano anterior, o autor da nova ação indenizatória terá que provar mais uma vez todos os pressupostos que justificam a responsabilidade civil, pois a sentença proferida no processo anterior não faz coisa julgada material quanto aos seus fundamentos/motivos (ainda que relevantes). Se estivermos, porém, diante de mero agravamento de um prejuízo já disciplinado em sentença e que precisa ser revisto em razão de modificação fática relevante, bastará a prova do agravamento da lesão e do nexo causal com o acidente/doença ocupacional que justificou a condenação anterior.

Há, ainda, situações especiais que envolvem direitos futuros e fatos novos, a merecer abordagem individualizada. A primeira situação que necessita de esclarecimento especial diz respeito à morte do trabalhador beneficiado por pensionamento indenizatório por incapacidade laborativa deferido em sentença transitada em julgado. A morte do trabalhador, por óbvio, é fato extintivo do direito ao referido pensionamento, mas, nesse caso, dispensa-se ajuizamento de ação revisional.

Basta ao devedor apresentar o atestado de óbito do beneficiário e vindicar a extinção da execução. Isso porque a morte, embora seja fato futuro, é certo quanto a sua ocorrência, o que possibilita ao juiz fixá-la como termo final da condenação (pensionamento vitalício), e, mesmo quando se estabelece outro limite (por equivocada utilização de tabela de expectativa de vida), há implícita limitação ao tempo de vida do beneficiário.

Registre-se, todavia, que esse fato (a morte) poderá justificar outra demanda indenizatória. Se o falecimento ocorreu em consequência do agravamento do acidente/doença ocupacional, além de danos extrapatrimoniais novos, os herdeiros poderão vindicar pensionamento por morte. Essas pretensões, porém, não podem ser consideradas revisionais, pois abarcam direitos novos, e não mero realinhamento de direitos já reconhecidos. A distinção é importante, na medida em que o pedido revisional pressupõe indiscutibilidade dos pressupostos que fundamentaram a responsabilidade civil, o que não se dá em relação a novos pedidos,

a respeito dos quais será possível travar nova discussão, já que os fundamentos de uma sentença não fazem coisa julgada.

A segunda situação especial que merece abordagem individualizada diz respeito ao pensionamento que, por opção do trabalhador, foi quitado em quota única, na forma do art. 950, parágrafo único, do Código Civil. Em caso de posterior modificação da situação fática (agravamento, minoração ou eliminação da incapacidade), caberá pretensão revisional? Sebastião Geraldo de Oliveira considera possível, nesses casos, a proposição de demanda vindicando “dano suplementar”. Embora reconheça não se tratar de demanda revisional, afirma que “trata-se, na hipótese, de uma nova demanda com pedido e causa de pedir diferentes, fora dos limites objetivos da coisa julgada anterior”. (Oliveira, 2022, p. 583).

Não concordamos, porém, com essa linha argumentativa: o agravamento da lesão pode, é verdade, gerar novos danos, cuja indenização não se vindicou na primeira demanda e, portanto, aptos a caracterizar causa de pedir de demanda posterior. Se, entretanto, o autor vindicou pensionamento e o juiz deferiu parcialmente a pretensão, o posterior agravamento da lesão e ampliação da incapacidade configuram apenas ampliação quantitativa do dano, e não novo dano; a indenização do dano (lucro cessante) já foi vindicada e deferida, tanto que, se não houvesse pagamento em quota única, seria cabível, inquestionavelmente, ação revisional.

Em verdade, o art. 950, parágrafo único, do Código Civil prevê uma modalidade especial de quitação da obrigação de pagar pensionamento. Cabe ao credor optar entre a modalidade tradicional (de prestações sucessivas, que institui uma relação obrigacional de trato continuado) e a de parcela única (que impede o surgimento de uma relação jurídica continuativa). O fato de o trabalhador acidentado preferir esta àquela, não o impede de vindicar revisão em decorrência de agravamento posterior, pois como dito anteriormente, o que justifica o cabimento da ação revisional não é a existência de prestações de trato continuado, mas a circunstância de a sentença haver disciplinado a relação jurídica com base em fatos suscetíveis de modificação futura

legalmente relevante<sup>7</sup>.

Por outro lado, o empregador não poderá pedir devolução de valores pagos em razão de inesperada recuperação da capacidade laborativa. A obrigação fora extinta pela quitação em quota única, o que tornaria prejudicada a demanda revisional por falta de interesse de agir. É exatamente nesse sentido que defendem Estêvão Mallet e Flávio da Costa Higa (2013, p. 317):

É evidente que o recebimento da pensão em parcela única põe o credor ao abrigo do risco de revisão do crédito, com a redução do seu valor ou a cessação do pagamento. O que se recebeu não precisa ser restituído. Afinal, o pagamento no momento em que feito, não é indevido. Esse pagamento tem caráter “*fortaitaire et définitif*”.

Se a quitação ainda não ocorreu, porém, a pretensão revisional será viável, inclusive acompanhada de pretensão tutelar de urgência para suspender a execução correspondente, afinal, seria iníquo persistir em uma execução forjada em título executivo sujeito à revisão pela modificação da situação de fato (Liebman, 1984, p. 25; Cavalieri, 2015, p. 195), quando verificada a concretização do fato.

A última situação especial diz respeito à conciliação pela qual o empregador assume a obrigação de indenizar os prejuízos materiais e imateriais que resultaram do infortúnio. Mais uma vez registramos discordância com o entendimento exposto pelo estudioso e admirado doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira para quem surgindo agravamento do dano, será possível ajuizar nova ação, pois o termo de conciliação “só abrange os limites do pedido e das lesões até então conhecidas”. (Oliveira, 2022, p. 585). Considera ele que a transação deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 843 do Código Civil, motivo por que não se admite “quitação implícita de danos desconhecidos e futuros” (Oliveira, 2022, p. 586).

A discordância é fundamentada no raciocínio de que a

---

7. Defende-se que não caberia nem mesmo a demanda revisional sob o argumento de que se o autor optasse pela quitação em quota única, prevista no art. 950, parágrafo único, do Código Civil, abriria mão da possibilidade revisional. O argumento, entretanto, tornava contraditória a afirmação de que a revisão não está vinculada ao caráter sucessivo das prestações, além do que, a opção quanto à modalidade do pagamento não pode caracterizar renúncia a direitos futuros e incertos. (Pinto Junior, 2016).

transação objetiva eliminar e prevenir litígios, logo, há que se prestigiar a intenção das partes envolvidas, sob pena de se provocar insegurança jurídica e desestímulo à concretização desse saudável meio de eliminação de conflitos. Quando o credor dá integral quitação às obrigações indenizatórias decorrentes daquele acidente/doença, eventuais modificações posteriores na situação de fato (agravamento ou melhora) deixam de ser relevantes, porquanto extinta a obrigação em momento anterior.

Certamente, as partes, ao transacionarem, levaram em conta a possibilidade de futuras alterações no estado de saúde da vítima e, não obstante, resolveram não se sujeitar àquela eventualidade, extinguindo desde logo a relação jurídica obrigacional. Não há, aqui, espaço para revisão dos termos conciliados e, tampouco, para novas demandas versando sobre as consequências prejudiciais do acidente/doença ocupacional que foi objeto da transação.

É nesse sentido, a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sintetizada na Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-II: **“Acordo celebrado – homologado judicialmente – em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista”**.

A amplitude conferida a essa Orientação Jurisprudencial abarca, inclusive, situações em que o acordo com cláusula de quitação geral foi firmado em demanda onde nem mesmo se discutiam repercussões decorrentes da responsabilidade civil por acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais:

**ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DIVERSA – APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 -, DANDO QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRIITA AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. EFICÁCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 132 DA SBDI-2/TST. AMPLITUDE DA QUITAÇÃO, INCLUSIVE COM RELAÇÃO AOS PEDIDOS RELATIVOS A INDENIZAÇÕES POR DANOS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL E/OU ACIDENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.** Nos termos da OJ 132 da SBDI-2 do TST,

o acordo celebrado – homologado judicialmente – em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista, em que se verifique a tríplice identidade dos elementos da ação. Na hipótese, extrai-se da decisão recorrida a existência de um acordo homologado judicialmente no bojo do processo nº 0021146-78.2016.5.04.0203. O Tribunal Regional, mantendo a sentença, decidiu pela inexistência de coisa julgada, aplicando, para tanto, o entendimento de que: “A quitação do contrato de trabalho em acordo judicial firmado em ação anterior, ainda que sem qualquer ressalva, não faz coisa julgada material em relação a pretensões indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho ou de doença a este equiparada, não deduzidas naquela ação” – nos moldes da Súmula 107 do TRT da 4ª Região. A Corte de origem, portanto, concluiu, assim como o Juízo de Primeiro Grau, que, embora no acordo homologado nos autos de reclamação anterior tenha sido conferida a quitação total dos pedidos da inicial e do contrato de trabalho, o referido acordo não abarcou todas as parcelas do contrato, mormente as relativas às indenizações decorrentes de doença ocupacional. Entretanto, como visto, tem incidência, no presente caso, a diretriz da OJ 132 da SBDI-2/TST, pois, embora na presente demanda se discutam parcelas referentes à doença ocupacional, a presente ação foi proposta após a vigência da EC 45/2004, bem como, posteriormente à homologação judicial do acordo celebrado entre as partes – em ação anteriormente ajuizada -, configurando-se, nesse contexto, a existência de coisa julgada, a obstaculizar o prosseguimento da presente ação. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema” (RR-21627-41.2016.5.04.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/03/2022).

#### **4. Prescrição e eficácia da sentença de procedência**

No que diz respeito à ação de modificação do que estatuído em sentença transitada em julgado é preciso abordar a prescrição sob dois enfoques bem distintos: no primeiro plano, o prazo para

ajuizar a ação revisional e, no segundo o prazo retroativo de eficácia de uma sentença de procedência da pretensão revisional.

Sob esse primeiro enfoque, prazo para a propositura da ação de revisão, não é relevante a data do trânsito em julgado da sentença que se pretende modificar, pois o objetivo não é desconstituir o julgado, mas apenas atualizá-lo. Também não importa a data em que se verificou a mudança da situação de fato ou de direito que fundamenta a pretensão, pois estaremos sempre diante de parcelas de trato sucessivo, cada uma delas disciplinada pela ordem jurídica<sup>8</sup> vigente na época de seu vencimento, o que atrai a disciplina da Súmula 294 do TST<sup>9</sup>.

Sempre que tivermos diante de direitos assegurados pelo espectro normativo e que se consubstanciem em parcelas de trato sucessivo, o prazo para reclamar contra o descumprimento deve ser contado a partir do vencimento de cada prestação. É assim com a complementação de aposentadoria, com o descumprimento do Plano de Cargos e Salários<sup>10</sup> e até com prestações sucessivas devidas pela Fazenda Pública<sup>11</sup>. Em situação concreta e que muito bem ilustra o raciocínio agora desenvolvido, a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho assim consignou:

I – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVISÃO EM CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR

8. No caso, a ordem jurídica é representada pela disciplina da sentença transitada em julgado.

9. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 294: Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei

10. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 452 do TST: Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês

11. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

**NORMA COLETIVA SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Trata-se de ação revisional ajuizada com fundamento no art. 505, I, do CPC, em face da decisão proferida nos autos da Ação Trabalhista nº 0162900- 62.1995.5.04.0811, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17.08.2009 e por meio da qual se condenou a ré ao pagamento de complementação de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme critérios definidos em Acordo Coletivo vigente à época do ajuizamento da ação. 2. O pedido revisional está fundamentado na modificação dos critérios definidos em Acordos Coletivos posteriores e sucessivamente renovados. 3. O Tribunal Regional decretou a prescrição total da pretensão revisional em razão de ter sido ajuizada dez anos depois da sentença transitada em julgado e mais de vinte anos depois da modificação relevante alegada. 4. Porém, em se tratando de demanda revisional, tem-se por irrelevante, para efeitos prescricionais, a data em que transitou em julgado a sentença que se pretende a modificação ou a data em que houve modificação da situação de fato ou de direito, pois estaremos sempre diante de parcelas de trato sucessivo, cada uma delas disciplinada pela ordem jurídica vigente na época de seu vencimento. 5. Essa é a característica que justifica o reconhecimento da prescrição parcial de que cogita a Súmula 327 do TST. (...) (RRAg-20190-76.2019.5.04.0811, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues, DEJT 07/02/2022).

Ultrapassada a questão da prescrição para o ajuizamento da ação revisional, uma vez julgada procedente a ação modificatória, surge o problema de se saber o momento da entrada em vigor das novas condições estipuladas na sentença revisional (seja para aumentar o valor das prestações mensais, seja para reduzi-lo ou, até mesmo, extinguir a obrigação). É aqui que precisaremos tratar do instituto prescricional sob o segundo enfoque: retroatividade da eficácia de uma sentença de procedência da pretensão revisional. E, no particular, preciosa é a ponderação de Sebastião Geraldo de Oliveira (2022, p. 580):

[...] convém mencionar que a pretensão deduzida na ação revisional não está sujeita à prescrição, visto que a segunda decisão só produzirá efeitos ex nunc a partir do ajuiza-

mento, conforme acima mencionado. Uma vez decidido na sentença anterior o pagamento da pensão mensal, o fundo do direito está garantido enquanto durar essa relação jurídica de natureza continuativa. Dessa forma, a ação revisional poderá ser ajuizada em qualquer época durante o pensionamento [...]

Realmente, a demora no ajuizamento da ação revisional prejudica aquele que se beneficiaria com a modificação da situação de fato ou de direito, pois prevalecerá a disciplina da sentença anterior. Os efeitos da sentença revisional precedente não retroagem à data da modificação ocorrida, mas ao do ajuizamento da ação de revisão, momento em que o autor poderá vindicar, inclusive, uma tutela antecipatória de urgência para adequação imediata à nova realidade, mas jamais poderá veicular uma pretensão retroativa.

A não retroatividade da demanda revisional é percebida em inúmeras situações: a Lei nº 8.245/1991, que versa sobre locações imobiliárias, disciplina que, na ação revisional de aluguel, o novo valor fixado em sentença retroage à data da citação, assim também sinalizando a Súmula 277 do STJ no que se refere aos alimentos em ação de investigação de paternidade<sup>12</sup>. Já a Súmula 226 do STF assinala que, na antiga ação de desquite, os alimentos seriam devidos desde o ajuizamento da ação<sup>13</sup>, o que também deve prevalecer na Justiça do Trabalho, onde a citação é realizada, de regra, pelo correio.

No precedente da Primeira Turma, citado acima, tivemos a oportunidade de abordar a prescrição também sobre esse segundo enfoque: (...) 6. Embora verificada contrariedade à Súmula 327 do TST em relação à decretação da prescrição total do direito, há que se reconhecer uma distinção importante no fato de a pretensão, ainda que seja de diferenças de complementação de aposentadoria, ter natureza revisional.

---

12. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 277, de 16 de junho de 2003. Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação

13. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 226, de 13 de dezembro de 1963. Na ação de desquite, os alimentos são devidos desde a inicial e não da data da decisão que os concede.

7. A distinção está justamente no fato de que a situação jurídica estava disciplinada por sentença transitada em julgado e que não pode ser modificada retroativamente sem que se ofenda a coisa julgada até então soberana. 8. Exatamente por isso, a nova disciplina, resultante da modificação relevante da situação de fato ou de direito, só poderá ter eficácia a partir do ajuizamento da ação revisional, não sendo possível cogitar de prazo prescricional retroativo. 9. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine a matéria de fundo, como entender de direito. (RRAg-20190-76.2019.5.04.0811, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues, DEJT 07/02/2022).

Não há dúvida, portanto, de que a sentença revisional procedente opera efeitos *ex nunc*, visto que sua natureza é constitutiva, isto é, modifica (ou extingue) a relação jurídica continuativa.

## Considerações Finais

A ação de revisão ou modificação se constitui em mecanismo previsto e resguardado pelo ordenamento jurídico brasileiro, não como instrumento de desconstituição ou relativização da coisa julgada, mas de atualizá-la à realidade de momento posterior à sua concretização, tendo em consideração que a sentença disciplinou relação jurídica futura com o pressuposto relativo de que a situação de fato e de direito do momento de sua prolação perduraria no tempo.

A pretensão revisional não deve ser veiculada em embargos à execução, mas em ação autônoma em que se assegure o amplo contraditório e o exercício do direito de defesa, sendo competente para conhecê-la e decidi-la o mesmo juízo que conheceu originalmente da ação em que foi proferida a sentença que se pretende modificar.

Em consideração à sua característica peculiar e objetivo, não se pode falar em prazo decadencial (próprio das ações desconstitutiva) ou prescricional, mas a demora na sua proposição prejudica aquele que se beneficiaria da alteração relevante, na medida em que a nova disciplina teria eficácia *ex nunc* e a partir do ajuizamento da pretensão revisional.

## Referências

- BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. I. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp 24045RJ 1992/0016249-5**. Relator: Cesar Asfor Rocha. Julgado em 10 de novembro de 1997. Diário da Justiça 16 mar. 1998, p. 133.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção, **CC 114.461/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 27/06/2012, DJe 10/08/2012
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção, **CC 102.849/CE**, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 27/05/2009, DJe 03/06/2009
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. rev., ampl. e atual. com o novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2015
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. III. 8ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 374.
- LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e autoridade da sentença**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- MALLET, Estevão; HIGA, Flávio da Costa. Indenização arbitrada em parcela única: implicações materiais e processuais do art. 950, parágrafo único do Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito/Universidade de São Paulo**, v. 108, p. 303-339, 2013, p. 317.
- MONTENEGRO, Antônio Lindbergh C. **Ressarcimento de danos**. 8. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 218.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 13 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.
- PINTO JÚNIOR, Amaury Rodrigues. A estabilização da demanda e o direito superveniente. **Revista de Processo**, Rio de Janeiro, editora Revista dos Tribunais, ano 39, v. 277, 2014, p. 87-103.
- PINTO JUNIOR, Amaury Rodrigues. **A quantificação do dano**: acidente do trabalho e doenças ocupacionais. São Paulo: LTr, 2016, p. 100-102.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo V, n. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 148.

